



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
23ª Vara Cível

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884120

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 5056327.31.2019.8.09.0051
Requerente(s): Centro Brasileiro De Medicina Avançada Limitada

DECISÃO

RELATÓRIO:

Cuida-se de **Recuperação Judicial** ajuizada pelas empresas **Centro Brasileiro de Medicina Avançada Ltda. e Hospital Renaissance Ltda**, ambas qualificadas, cujo processamento foi deferido no dia **11/02/2019**, conforme decisão de evento 10, por meio da qual restou ordenada a expedição de Edital com o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito e apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias.

Na última decisão deste juízo (evento 138), datada de 28/08/2019, entre outros, apreciou-se alguns requerimentos formulados pela Locadora das recuperandas (Marista Participações Ltda.), e ordenou-se a realização da Assembleia Geral de Credores, face às diversas objeções ao plano de recuperação judicial.

O Administrador Judicial apresentou os Relatórios Mensais referentes ao meses de junho, julho e agosto (eventos 142, 143 e 148, respectivamente).

Foram apresentadas Habilitações de Créditos Quirografários (eventos 146 e 147), e Trabalhistas (eventos 150 e 151), bem como a reiteração de Habilitação de Crédito Trabalhista (evento 154).

A credora MARQUES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou Impugnação contra a 2ª Relação de Credores (Edital publicado no DJe nº 2776, Seção II, de 01/07/2019), com vistas à correção da classificação de seu crédito. Formulou, também, objeções ao Plano de Recuperação Judicial (evento 156).

Evento 144: MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA. (locadora do imóvel utilizado para o estabelecimento das sociedades recuperandas) opôs Embargos de Declaração contra a Decisão de evento 138. Assevera que referido pronunciamento foi contraditório e omisso.

Nesse sentido, destaca que, “Com relação ao entendimento de que as hipóteses dos arts. 73 e 94 da Lei 11.101/05 não se encaixariam ao presente caso, cumpre chamar a atenção para a contradição existente no *decisum*, tendo em vista que, conforme relatado por este douto Juízo, o pedido se fundamentou no fato das recuperandas não estarem adimplindo com os aluguéis e IPTU dos imóveis locados”.

Ademais, insiste que este juízo não se pronunciou sobre o pedido de afastamento dos sócios administradores (evento 107) e nem sobre os pedidos formulados no evento 133 (intimação do AJ e das recuperandas para apresentarem diversos documentos).

Evento 155: MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou argumentos complementares àqueles manifestos anteriormente. De início, pugnou pela intimação do Ministério Público para se manifestar acerca dos alegados “indícios de fraude.” Narra que existem 02 (duas) credoras (Aguiar e Haddad Ltda. e

Illuminata UTI Ltda.) que são sociedades coligadas às recuperandas e, por isso, não podem ter direito a voto na Assembleia Geral de Credores.

Expressa a sua suspeita quanto à “fabricação” de alguns créditos que, segundo ela, “dominam de forma absoluta a (...) classe dos credores quirografários.” Nesse diapasão, solicitou a intimação do AJ e das recuperandas para apresentarem os documentos relativos aos créditos suspeitos e, após a inserção aos autos destes documentos, seja designada perícia contábil-financeira oficial, com o fim de apurar a lisura de tais créditos. Solicitou, ainda, a suspensão da Assembleia Geral de Credores até a apuração da legitimidade dos créditos sob sua suspeição.

Evento 157: Administrador Judicial se manifestou sobre as alegações formuladas pela Marista Participações Ltda. e informou que no último dia 24/09/2019 lhe encaminhou, via e-mail, os documentos solicitados.

Vieram-me conclusos.

DECISÃO:

1. Habilitações de Crédito retardatárias e Impugnações contra a relação de credores

No que concerne às Habilitações retardatárias e às Impugnações contra a 2ª Relação de Credores, já se esclareceu pela decisão de evento 138 qual o destino de cada uma delas. Os créditos trabalhistas decorrentes de sentença transitada em julgado devem ser incluídos no Quadro Geral de Credores pelo AJ. Já as habilitações retardatárias de créditos não oriundos de relação de trabalho, e, bem assim as Impugnações contra a relação de credores, estas devem ser processadas na forma dos arts. 13 a 15, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, autuadas em apartado.

2. Embargos de Declaração opostos por Marista Participações Ltda. (evento 144)

2.1. Contradição

Nos moldes do art. 1.022, CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando o seu propósito for: “(i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (iii) corrigir erro material”.

Do impulso da insurgência recursal oposta pelo embargante (evento 144), verifica-se com nitidez que a sua finalidade não correspondente à nenhuma das hipóteses de cabimento da via escolhida, mas reflete tão somente o descontentamento com aquilo que restou decidido, o que obviamente não enseja a oposição de embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DA PARTE AUTORA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. FATO NOVO. NÃO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO. I - É sabido que os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ou sanar vícios de fundamentação apostos na decisão judicial e que nomeadamente comprometam sua clareza (obscuridade, contradição, erro material), ou que denotem deficiência sobre questão controvertida entre as partes (omissão), não se prestando à rediscussão de matéria debatida e analisada, cuja decisão desfavoreça o embargante. II - O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. III - Ausentes qualquer destes vícios, não cabe a oposição de aclaratórios com o intuito de rediscutir matérias já decididas e rebatidas, por mero descontentamento da parte com o deslinde da causa. IV - Diante da existência do dever de indenizar, certa é a responsabilização da embargante. V - No caso, a vítima teve seus membros inferiores amputados e, posteriormente, veio a óbito, sendo incontroverso o direito da vítima ao recebimento de pensão mensal. VI - Insustentáveis, pois, quaisquer dos vícios enumerados no 1.022 do CPC, rejeita-se os embargos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJGO, Embargos de Declaração (CPC) 0071686-48.2015.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 15/04/2019, DJe de 15/04/2019)

A suposta contradição existente entre os fatos alegados pela parte e o entendimento expressado no ato decisório não desafia a oposição de embargos de declaração. O vício da contradição que legitima a oposição do recurso em comento (art. 1.022, I, do CPC) diz respeito à discrepância verificada entre

premissas e conclusões da própria decisão, isto é, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é somente aquela interna ao pronunciamento judicial. Aliás, a jurisprudência do STJ é firme neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME PRATICADO ANTES DA LEI N.º 12.015/09. VÍTIMAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. PROTEÇÃO INTEGRAL DA INFÂNCIA. DEVER DO ESTADO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A contradição que autoriza a utilização dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio voto, e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. É inviável a oposição de embargos de declaração simplesmente para contrastar a conclusão do acórdão embargado com a opinião do embargante acerca do modo como a legislação utilizada deveria ter sido interpretada. 2. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade, seja no todo ou em parte, de nenhum diploma normativo, mas apenas conferiu interpretação sistemática à legislação infraconstitucional invocada. Portanto, não há falar em reserva de plenário. 3. O acórdão embargado é claro ao estabelecer que não se trata, na hipótese, de aplicação do instituto da analogia, mas da incidência de normas que vinculam a ação estatal à máxima proteção das crianças e dos adolescentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1763180/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019)

É evidente, então, que não se trata de apontamento de contradição propriamente dita, mas sim de clara pretensão de rediscutir a matéria já apreciada pela decisão vergastada, cuja providência é veementemente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. De forma reiterada o STJ tem expressado este entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1337744/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

Portanto, se não há a contradição alegada pela embargante, inviável (ao menos em relação a esta parcela da irresignação) o acolhimento de seus embargos.

No que pertine ao pedido de decretação de falência, é preciso esclarecer à embargante que a Lei nº 11.101/2005 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. É dizer, o diploma trata de 03 (três) procedimentos distintos. Apenas naquilo que nos interessa para o momento, friso que a legislação é dividida da seguinte forma:

Capítulo II (arts. 5º ao 46): Disposições comuns aos 03 (três) procedimentos;

Capítulo III (arts. 47 a 72): Recuperação Judicial;

Capítulo IV (arts. 73 e 74): Convolação da Recuperação Judicial em Falência;

Capítulo V (arts. 75 a 160): Falência;

Capítulo VI (arts. 161 a 167): Recuperação Extrajudicial.

Em razão desta simples distinção, entende-se que durante o curso da Recuperação Judicial o juiz só pode decretar a falência (isto é, convolar a RJ em Falência) quando: (i) a Assembleia Geral assim deliberar; (ii) o devedor não apresentar o Plano de Recuperação no prazo do art. 53; (iii) o Plano for rejeitado, nos termos do § 4º do art. 56; ou (iv) se verificar o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61. É exatamente o que dispõe o art. 73, da lei de regência.

Assim, é fácil perceber que as causas determinantes da convolação da RJ em Falência são exclusivamente (e necessariamente) ligadas ao procedimento recuperacional, de modo que aquele que esteja fora das Relações de Credores das recuperandas (me refiro especificamente às relações mencionadas no art. 52, § 1º, II, e art. 7º, § 2º, da LRF), não é parte legítima para pleitear a aludida convolação. E é exatamente

este o caso da Marista Participações, que ainda discute o seu crédito perante o juízo da 27ª Vara Cível desta comarca.

Nada obstante, mesmo estando em curso a RJ, o parágrafo único do art. 73, da Lei nº 11.101/2005, autoriza a decretação da falência “por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei”.

Todavia, a decretação da falência de forma direta, por questões alheias à Recuperação Judicial (como insiste a embargante), depende da propositura de Ação própria de Falência, consoante previsto no Capítulo V, da legislação em comento (art. 94). E mais, o supracitado dispositivo ainda exige a prévia existência de: (i) inadimplemento injustificado de obrigação líquida materializada em título(s), executivo(s), protestado(s), cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; ou (ii) execução em que o devedor deixa de pagar, depositar e nomear bens à penhora no prazo legal.

Sendo assim, conclui-se que o pedido de decretação de falência formulado por quem não figure em nenhuma das Relações de Credores das sociedades recuperandas só pode ser conhecido no bojo da Ação de Falência, desde que preenchidos os pressupostos legais específicos, circunstâncias que não representam a hipótese delineada neste procedimento.

De qualquer modo, ainda que a embargante detivesse legitimidade para requerer a convocação da RJ em falência, a hipótese até então configurada nos autos não autorizaria a adoção de tal medida. Isso porque, o Plano de Recuperação já foi apresentado tempestivamente (evento 60) e a Assembleia Geral de Credores ainda não foi sequer designada pelo Administrador Judicial. A única hipótese que legitima um credor, de forma isolada, a pedir a convocação é o inadimplemento de obrigação assumida no plano de recuperação, o que logicamente pressupõe a sua prévia homologação. Portanto, se a Assembleia Geral ainda não foi designada, não há razão (ao menos por ora) para se convocar a presente RJ em Falência.

2.2. Omissão

Em relação à aduzida omissão concernente ao pedido de apresentação dos documentos solicitados no evento 133, a Administração Judicial informou nos autos que o pedido já foi atendido (evento 157), circunstância esta que torna parcialmente prejudicados os Embargos de Declaração.

Quanto à omissão referente ao pedido de afastamento dos sócios, razão assiste à embargante. De fato, a decisão hostilizada não se pronunciou sobre este específico. Assim, hei por bem apreciar esta questão. Pois bem.

Definitivamente, pelos mesmos fundamentos lançados no tópico anterior, não é viável o afastamento de sócio em razão de inadimplemento de eventual crédito que não está inserido na recuperação judicial. Consoante previsto nos § 3º, do art. 49, da LRF, **os créditos decorrentes de contrato de locação não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial**. Ora, se não se submetem, não há possibilidade de se adotar medidas próprias da RJ como repressão ou prevenção à práticas que escapam à circunscrição do procedimento. Por ora, o crédito relativo aos alugueis é objeto de discussão em juízo diverso da jurisdição universal desta RJ.

De qualquer forma, os fatos narrados pela embargante também não representam nenhuma das hipóteses excepcionais de afastamento dos sócios administradores. Destarte, anuncio que o pedido de afastamento dos sócios administradores será indeferido.

Obviamente que não se esta a aprovar a provável prática inadimplente do grupo empresarial em recuperação. A questão é que a relação jurídica estabelecida entre a Marista Participações e o referido grupo (ao menos por ora) estão alheias aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

3. Suposta existência de créditos sem lastro (fraude)

Alguns argumentos manejados pela Marista Participações me parecem até relevantes (eventos 133, 144 e 155). Mas ao observar o teor de cada um deles, percebi que a pretensão é uma só, qual seja, a de

IMPUGNAR a 2ª Relação de Credores, cujo Edital que a veiculou foi publicado no DJe nº 2776, Seção II, de 01/07/2019.

Independentemente de se perquirir sobre a sua legitimidade para impugnar a relação de credores (eis que ela mesma não está inserida nesta relação), percebe-se que o local adequado para este tipo de discussão não é nos autos da própria Recuperação Judicial. Toda e qualquer impugnação deve ser processada em autos apartados, nos moldes definidos pela legislação de regência (arts. 13 a 15).

Não se pode olvidar que “O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores” (art. 19, LRF).

Contudo, o próprio legislador deixou bem claro que os aludidos pedidos devem ser formulados em ação própria, que obedecerá ao Procedimento Comum do Código de Processo Civil, e nunca no processo principal de Recuperação Judicial. Aliás, os § § deste dispositivo expressam esse comando com extrema clareza. A propósito, confira-se:

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado. (grifei)

Assim, a despeito da eventual relevância das impugnações, esclareço à Marista Participações que estas questões NÃO devem ser decididas no bojo principal da Recuperação. Logicamente, os pedidos não serão conhecidos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1 – CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos no evento 144, apenas para, em face da omissão, **DAR PROVIMENTO** a fim de **INDEFERIR** o pedido de afastamento dos sócios administradores. Quanto ao mais, **NEGO-LHES PROVIMENTO** e mantenho incólume a decisão vergastada;

2 – DEIXO DE CONHECER as alegações contidas nos eventos 107, 133, 144 e 155, que dizem respeito à Impugnação contra a 2ª Relação de Credores;

3 – INTIMO o Administrador Judicial para que:

(i) designe data para a realização da Assembleia Geral de Credores (face às diversas objeções ao plano de recuperação judicial);

(ii) verifique a regularidade e após inclua no Quadro Geral de Credores os Créditos Trabalhistas mencionados nos eventos 150, 151 e 154;

(iii) analise os atos constitutivos e **informe** a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se as credoras Aguiar e Haddad Ltda. e Illuminata UTI Ltda. de fato são sociedades coligadas às recuperandas;

4 – ESCLAREÇO aos advogados que inseriram as petições de eventos 146, 147 e 156, que tanto as Habilitações retardatárias de Crédito não trabalhista como as Impugnações contra a 2ª Relação de Credores devem ser autuados em apartado. Sendo assim, a Serventia deverá comunicá-los para, caso queiram, protocolizar os seus respectivos requerimentos de forma autônoma.

Por oportuno, **INTIMO** o Ministério Público para que tome ciência do teor das alegações contidas nos eventos 107, 133, 144 e 155, para que, na condição de fiscal do ordenamento jurídico e titular da ação penal pública, verifique se há elementos que justificam a sua intervenção.

Intimem-se as recuperandas.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz de Direito

AHBR